



ACÓRDÃO Nº DJ
2ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-32.2010.814.0125
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ADV.: Letícia da Costa Barros, OAB nº 19.839
APELADO: JORGE BARROS DE ALENCAR
ADV.: Rogério Siqueira- Defensor Público
RELATORA: EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DA RETIRADA DE PONTE. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PRESENTE NO ART. 37, §6º, DA CF/88. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PROVIDO PARCIALMENTE A UNANIMIDADE.

1- Homem trafegava de bicicleta por uma via com córrego, onde a Prefeitura retirou a ponte sem sinalizar o local. Morte no local.

2- Reconhecida Responsabilidade Civil da Prefeitura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, concedendo provimento parcial nos termos do Voto da Relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmº. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém(PA), 04 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0000108-32.2010.814.0125 movida por Município de São Geraldo do Araguaia em face de Modestino Gomes Santos e Maria de Fátima Alves, julgada procedente em favor destes.

Na petição inicial os autores relatam que são pais de Leandro Alves Santos, que trabalhava como lavrador e possuía apenas 21 anos de idade. No dia do acidente, seu filho conduzia uma bicicleta na Av. Castanheira e caiu em um córrego vindo a falecer. Afirmam que havia uma ponte de madeira sobre o córrego, sendo retirada pela Prefeitura sem colocar qualquer identificação no local, provocando o acidente. Requerem a responsabilização do estado para condena-lo a pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de danos materiais pelo funeral; o valor correspondente a um salário mínimo por mês até que o filho falecido completasse 70 anos de idade; e indenização por danos morais no valor de R\$ 51.000, 00 (cinquenta e um mil



reais) que corresponde a 50 salários mínimos para cada autor.

Em contestação o Município alegou que houve culpa exclusiva da vítima devido ao seu estado alcoólico no momento do acidente, e que tomou as devidas precauções para sinalizar o local quando iniciou as obras de restauração da ponte.

Na sentença de fls. 79, o Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido da inicial condenando o Município ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais reais) a título de danos materiais pelo funeral; condenou ao pagamento de danos materiais em 2/3 do salário mínimo desde a data do falecimento 07/12/2009 até a data de 16/08/2013, quando a vítima completaria 25 anos; e 1/3 do salário mínimo até a data de 16/08/2058 quando a vítima completaria 70 anos de idade. Condenou ainda ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Determinou que os danos materiais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a partir de seu vencimento, que não coincide com o evento danoso. Já os danos morais e as despesas com funeral, na forma da Súmula 54 do STJ. Os juros moratórios e a correção monetária deve ser utilizada a taxa Selic, que é equivalente aos índices oficiais de remuneração básica e os juros aplicáveis a poupança. Afirma ainda que a correção monetária dar-se-á pelo INPC.

O Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA interpôs recurso de Apelação as fls. 85, alegando que não há comprovação dos danos materiais sofridos com o funeral. Afirma que houve culpa exclusiva da vítima, alegando que colocou faixas e fitas de sinalização, camadas de cascalho e que a via estava devidamente iluminada. Requer a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 96, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O presente recurso tem por finalidade reformar a decisão, alegando em síntese, a ausência de Responsabilidade do Município no evento que resultou na morte do Sr. Leandro Alves Santos.

A RESPONSABILIDADE CIVIL

In casu, Sr. Leandro veio a óbito ao cair no córrego do Município após a retirada da ponte de madeira, para reforma. O ponto controvertido é se a vítima estava embriagada para caracterizar culpa exclusiva da vítima, bem como, se a obra estava



devidamente sinalizada, para descaracterizar omissão do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, prevê que a responsabilidade civil das pessoas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público baseiam-se na teoria do risco administrativo, sendo responsabilidade objetiva, assim dispondo:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva, não há necessidade de o lesado, pela conduta estatal, provar a existência de culpa do agente, bastando a demonstração da ocorrência de três pressupostos:

Para a teoria objetiva, o pagamento da indenização é efetuado somente após a comprovação, pela vítima, de três requisitos: a) ato; b) dano; c)nexo causal.

Ao invés de indagar sobre a falta do serviço (fault du service), como ocorreria com a teoria subjetiva, a teoria objetiva exige apenas um fato do serviço, causador de danos ao particular (Manual de Direito Administrativo, Responsabilidade do Estado, fls. 343, Alexandre Mazza, 2014, Ed. Saraiva).

O mesmo doutrinador discorre sobre a responsabilidade civil do Estado:

Mais apropriada a realidade do Direito Administrativo a teoria objetiva, também chamada teoria da responsabilidade sem culpa ou teoria publicista, afasta a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público e fundamenta o dever de indenizar na noção de RISCO ADMINISTRATIVO (art. 527, parágrafo único do Código Civil). Quem presta um serviço público assume o risco dos prejuízos que eventualmente causar, independentemente da existência de culpa ou dolo. Assim, a responsabilidade prescinde de qualquer investigação quanto ao elemento subjetivo.

No caso em análise, não restam dúvidas que os fatos relatados realmente ocorreram, conforme se verifica pelas provas dos autos, restando comprovado pelos depoimentos testemunhais, e ainda por ser fato incontroverso, ou seja, não negado pelo Município. Restando comprovado o ato, o dano e o nexo causal havido.

Dessa forma, resta clara a responsabilidade objetiva do Estado, por atos causados por seus agentes e/ou por má prestação do serviço, em razão da teoria do risco administrativo.

É importante ressaltar que embora não seja necessária a discussão da culpa do Estado para gerar a obrigação de indenizar, foi alegada a culpa exclusiva da vítima por embriaguez, sem juntar qualquer prova documental ou laudo da possível condição alcoólica do Sr. Leandro. Ressalto ainda que



nenhuma testemunha ocular foi capaz de afirmar com certeza o suscitado estado de embriaguez, sendo que duas testemunhas afirmam que ouviram falar que a vítima teria ingerido bebida alcoólica (fls. 50/51). Dessa forma, a sentença de primeiro grau encontra-se tecnicamente correta na análise das provas apresentadas, uma vez que não foi possível comprovar a culpa exclusiva da vítima.

No que tange a alegação exposta em apelação, de que havia sinalização suficiente no local do acidente, observo que também não há provas nos autos, sendo que o recorrente não trouxe sequer um documento ou fotografia para comprovar suas afirmações.

Observo ainda que foram ouvidas cinco testemunhas nos autos, e que somente uma enxergou uma fita zebra para isolamento do local, e todas as demais não nada viram, ou mesmo qualquer outro meio para evitar que as pessoas caíssem no córrego. Verifico ainda que ninguém relata ter visto placas avisando sobre a ponte retirada, e somente uma testemunha observou uma placa escrito cascalho.

Ora, é de consenso comum que avisar a presença de cascalho na pista não é suficiente para evitar acidentes de pessoas caindo no córrego localizado no local onde havia a ponte retirada. É importante ressaltar, que a Prefeitura deveria ter sinalizado de forma adequada, sendo tão robusta a informação que as pessoas que passassem no lugar observassem a presença de placas avisando, no entanto, nenhuma testemunha relata ter visto qualquer placa no local.

DANO MATERIAL

Em decorrência do prejuízo ocasionado ao patrimônio dos autores, e considerando que o dano ocorreu por um ato omissivo do Estado, foram arbitrados danos materiais na sentença de primeiro grau.

No que tange ao pedido de reforma da decisão referente ao dano material, entendo que não merece reparos, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, os autores requereram o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que supostamente teriam gasto com despesas de funeral, sem apresentar qualquer comprovante de que os valores realmente coadunam com a verdade.

Antigamente, a jurisprudência manifestava-se nesse sentido de que somente eram restituíveis os danos materiais devidamente comprovados nos autos, mas atualmente há um novo entendimento que se amolda ao caso em estudo: que nos casos



de danos materiais oriundos de despesas provenientes de funeral, não há necessidade de comprovação por se tratar de despesa presumida.

No entanto, há ainda que se considerar a despesa apresentada, que deve ter um valor médio de mercado, sendo inaceitáveis despesas incompatíveis com os gastos presumidos.

Esse é a mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. TRANSEUNTE ATROPELADO POR TREM AO ATRAVESSAR OS TRILHOS. DANO MORTE. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE FUNERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE APENAS DE PLEITO/CONDENAÇÃO A VALOR RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. MANIFESTA

IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC.

1. Precedentes reiterados desta Corte a reconhecerem, em face da inevitabilidade dos gastos funerários, ser dispensável a prova das despesas com o funeral do falecido. Condenação ao pagamento de valores razoavelmente fixados na sentença que sequer foram impugnados no presente agravo regimental.

2. Manifesta improcedência do agravo regimental formulado contra jurisprudência reiterada desta Corte Superior, atraindo a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. AgRg no REsp 1526288 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2013/0229949-9 Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:17/11/2015.

No que se refere a condenação em lucros cessantes, entendo que também deve ser mantida nos moldes fixados pelo Juízo de primeiro grau, considerando que são razoáveis e dentro dos padrões apontados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A vítima em questão, Sr. Leandro, era lavrador e contribuía para o sustento de seus pais, possuindo apenas 21 anos de idade. O STJ entende que deve-se perceber indenização por dano material, em forma de pensão, fixada em salário mínimo, independente de comprovação se o filho laborava, razão porque não merece prosperar a alegação de que não há comprovação que os pais eram seus dependentes econômicos.

Insta comentar que a orientação da jurisprudência aponta para o pagamento de 2/3 do salário mínimo a título de pensão até a idade que a vítima completaria 25 anos de idade, quando se presume que se casaria e constituiria família, passando então a minorar a contribuição na casa dos pais para o entendimento médio do valor correspondente a 1/3 do salário mínimo.

Por fim, esta última persistiria até a idade média do brasileiro que encontra-se no patamar de 70 anos de idade, conforme as pesquisas apontadas pelo IBGE.

Colaciono abaixo a jurisprudência recente do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO



ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. 2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor a título de danos morais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ. 5. (STJ - AgRg no AREsp: 346483 PB 2013/0147153-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) **DO DANO MORAL**

O instituto do dano moral, por sua vez, caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo.

Sobre o dano moral, o eminente jurista SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina que: Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. (Direito civil: responsabilidade civil. Sílvio de Salvo Venosa. 4ª ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2004).

Desde já, destaco que não merece provimento o apelo, movido pelo Município de São Geraldo do Araguaia haja vista, que reputo correta a sentença atacada. Sob tal premissa, peço vênia para transcrevê-la. (fls. 78):

Atento as lições acima transcritas, tenho que, no caso em comento, sobreleva também a gravidade do dano, que culminou com o falecimento do filho dos



autores com apenas vinte e um anos de idade.

Atento a essas lições, entendo que o valor proposto pelos autores de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) é adequado para a indenização dos danos morais, valor que é suficiente para a punição da conduta culposa do réu e para compensar pecuniariamente a dor sofrida pelos autores.

Comprovada a presença do fato, do dano, e do nexo de causalidade, a responsabilidade civil somente pode ser ilidida pela comprovação das excludentes força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, inexistentes na hipótese dos autos.

In casu, restaram comprovados todos os requisitos exigidos para a caracterização da Responsabilidade Civil do Estado.

Ressalte-se, ainda, ser irrelevante o elemento culpa para caracterizar o dever de a Administração Pública indenizar, pois, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, a prova do dano moral é desnecessária, bastando à demonstração da conduta lesiva para que seja deferida a indenização (STJ: REsp 468.573/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 07.08.2003).

Sem sombra de dúvida, o ato perpetrado pelo recorrente evidencia clara a dor sentida pelos genitores da vítima, e, o conseqüente abalo moral sofrido pela perda do ente querido, configurando-se, desse modo, o nexo de causalidade e dever do agente causador de indenizar, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Acerca do tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ESTADO DE MINAS GERAIS. MORTE DE ENTE QUERIDO. PRESO FORAGIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. FILHOS E MULHER. Aplica-se a teoria subjetiva de responsabilidade civil quando o dano experimentado ocorre em razão da omissão do Poder Público. O Estado, ao falhar no seu dever de vigilância e controle prisional, permitindo que um foragido tire a vida de um pai de família, responde pelos danos morais e materiais causados ao núcleo familiar. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10145095648757002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014)

TJ-SP- APELAÇÃO APL- 17439220068260080 SP 0001743- 92.2006.8.26.0080- emente: ACIDENTE DE TRANSITO- RESPONSABILIDADE CIVIL- OBRAS NA PISA- FALTA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA PARA ALERTAR O MOTORISTA- RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO ESSENCIAL (ART. 37 §6º DA CF E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CODIGO CIVIL) OMISSÃO COMPROVADA, ANTE A FALTA DE SINALIZAÇÃO NO LOCAL- INEXISTENCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VITIMA- PEDIDO PROCEDENTE- SENTENÇA CONFIRMADA. É dever daquela que executa obras na via pública manter ostensiva sinalização no local, sob pena de responder por danos causados em acidentes.

No que tange a condenação em danos morais, a sua



quantificação requer prudência e bom senso, pois não há norma legal que estabeleça um critério objetivo e não existe um consenso na jurisprudência. Dessa forma, compete ao magistrado estimar o valor da reparação, tendo em conta as condições sócio econômicas da vítima, as consequências do fato e a situação financeira do réu, a fim de que se obtenha um resultado que não seja insignificante, de modo a estimular o ilícito, nem tão elevado que cause enriquecimento indevido.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não constitui reparação, mas compensação frente as condições atípicas do fato ocorrido. É sabido que nenhum dinheiro no mundo devolve a vida de um filho perdido, ou mesmo a dor dos pais que vêm alterada a ordem natural da vida para despedir-se prematuramente de um filho.

Sobre o tema, ensina-nos **JORGE PINHEIRO CASTELO**:

O art. 944 fixa que a indenização se mede pela extensão do dano. Convém, desde logo, chamar atenção que a extensão do dano muitas vezes não envolve apenas o dano patrimonial ou moral da própria vítima. Isto ocorre, por exemplo, com o dano moral. A extensão do dano moral tem que considerar não apenas a vítima é agredida quando ocorre uma violação/agressão a direito da personalidade, mas toda a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito. Realmente a sociedade está reunida em função e o Estado Democrático de Direito está fundado no respeito à dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF). Por isso consagra-se o princípio do punitive damage, ou seja, que, além do valor fixado pelo dano sofrido pela vítima, há o necessário acréscimo na fixação da extensão e valor do dano cujo objetivo e interesse da sociedade é no sentido de que o agressor não volte a repetir o ato contra qualquer pessoa e não apenas contra a vítima. Essa é a real extensão do dano. Entendimento contrário, afora contrariar a teleologia e a axiologia que envolve a finalidade da norma, propiciaria um inconstitucional retrocesso social, posto que estimularia a violação dos direitos humanos que fundamenta a própria convivência em sociedade. (PINHEIRO CASTELO, Jorge. Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Obrigações Contratuais do Empregador Perante o Novo Código Civil. LTr Editora. São Paulo: 2003) (grifos meu)

Todavia, é incabível que o pleito indenizatório proporcione enriquecimento. Sobre o tema, oportuno considerar o entendimento do eminente Ministro Cezar Peluso:

A indenização por dano moral é arbitrada mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

Na espécie, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias especiais que envolveram o fato danoso, entendo condizente a indenização por danos morais fixada na sentença de primeiro grau.

Por fim, no que tange a alegação de que a sentença aplicou os



juros e a correção monetária de forma incorreta, devo tecer comentários para melhor explicitar meu posicionamento.

A Lei 9494/97, em seu art. 1º-F estabelece que:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Então toda condenação contra a Fazenda Pública deve obedecer tão somente esses parâmetros.

O STJ firmou posicionamento de que o dano moral é devido a partir de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e o dano material a partir do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ.

. Correção monetária. Ato ilícito. Responsabilidade civil. Incidência a partir do efetivo prejuízo. CCB, art. 159. CCB/2002, art. 186.

. Responsabilidade civil. Dano moral. Correção monetária. Incidência desde o arbitramento. CF/88, art. 5º, V e X. CCB/2002, arts. 186 e 927.

Sendo esta a data de início adequada para a realização do cálculo a ser pago pelo devedor a título de correção monetária.

No que tange ao arbitramento dos juros, de acordo com a Súmula 54 do STJ:

. Juros moratórios. Fluência. Responsabilidade civil. CCB, art. 962. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, entendo que merece reforma a sentença no que tange a aplicação da correção monetária do dano moral, que se deve se iniciar a partir de seu arbitramento (Sumula 362 STJ), e pela regra da Súmula 54 do STJ, manter a aplicação dos juros a partir do evento danoso.

Alterando-se ainda a aplicação da taxa Selic e a aplicação da correção monetária pelo INPC, eis que a Lei 9494/97, desde o ano de 1997, determina que serão usados índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal São Geraldo do Araguaia, alterando a sentença apenas com relação ao cálculo contra a Fazenda Pública, e mantendo todos os seus demais fundamentos, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício nos termos da Portaria 3731/2015 – GP. P.R.I.C.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160127306449 Nº 157792



00001083220108140125



20160127306449

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**